



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral de Administração.

Conselho de Ministros:

Resolução nº 19/2007: (II Série)

Dá por finda a comissão de serviço de Edna José Gonçalves Mascarenhas no cargo de Directora-Geral de Estudos e Reforma Administrativa.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Administração Interna:

Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Ministério das Finanças e Administração Pública:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Agência da Regulação Económica:

Conselho de Administração.

Município do Paúl:

Câmara Municipal.

Município do Sal:

Câmara Municipal.

Município de Santa Cruz:

Câmara Municipal.

Município de São Miguel:

Câmara Municipal.

Município do Tarrafal:

Câmara Municipal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a o Presidente da República:

De 25 de Junho de 2007:

António Pedro Monteiro Lima, Ministro Plenipotenciário de 3º escalão, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, desempenhando, em Comissão de Serviço, as funções de Conselheiro Político e Diplomático do Presidente da República, é dada por finda a referida comissão, nos termos do nº 3 do artigo 42º do Decreto Lei nº 42/95, de 7 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2007.

Dispensado de anotação pelo Tribunal de Contas.

Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, aos 11 de Julho de 2007. – O Director-Geral, *Teodoro Manuel Évora*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 19/2007

de 18 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo Único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Edna José Gonçalves Mascarenhas no cargo de Directora-Geral de Estudos e Reforma Administrativa, com efeito a partir de 1 de Julho de 2007.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a a Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, da Reforma do Estado e da Defesa Nacional:

De 6 de Julho de 2007:

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de José Manuel Avelino de Pina Delgado, no Cargo de Assessor da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, Reforma do Estado e da Defesa Nacional, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2007.

Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo, na Praia, aos 9 de Julho de 2007. – A Directora, *Dulcelina Silva*.

MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção Nacional da Polícia Nacional

Despacho do Director Nacional da Polícia Nacional:

De 3 de Junho de 2007:

Oteldino da Silva Andrade, agente de 1ª classe da Polícia Nacional, efectivo da Esquadra Policial da Brava, concedida licença sem vencimentos por 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no nº 1, do artigo 45º, do Decreto-Lei nº 3/93, de 5 de Abril, com efeito a partir de 8 de Junho 2007.

Maria da Luz Rodrigues Lopes, agente de 1ª classe da Polícia Nacional, efectivo do Comando Regional da Praia, concedido licença sem vencimentos por 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no nº 1, do artigo 45º, do Decreto-Lei nº 3/93, de 5 de Abril, com efeito a partir de 2 de Agosto 2007.

Direcção Nacional da Polícia Nacional, na Praia, aos 9 de Julho de 2007. – O Director-Geral, *José Augusto T. Barros Ribeiro*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública, por delegação de S. Ex^a o Ministro das Finanças e Administração Pública:

De 29 de Dezembro de 2006:

Ermelinda da Silva Cardoso, ex-trabalhadora jornalista, do Ministério das Infraestruturas, Transportes e Mar - desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 155.424\$00 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro escudos) sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo Estatuto, correspondente a 34 anos de serviço, prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 12 de Junho de 2006, do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 34 anos.

O montante da dívida no total de 306.367\$00 (trezentos e seis mil, trezentos e sessenta e sete escudos) poderá ser amortizada em 250 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 1.342\$00 e as restantes no valor de 1.225\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 2007).

De 30 de Março de 2007:

António Resende Gomes de Pina, professor do ensino secundário, referência 9, escalão A, do Ministério da Educação e Ensino Superior - desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 3 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o nº 3 do artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito a pensão provisória anual de 663.180\$00 (seiscentos e sessenta e três mil, cento e oitenta escudos), sujeita à rectificação,

calculada de conformidade com as disposições combinadas do artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 24 anos e 9 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 8 de Julho de 2003, do Director-Geral da Contabilidade Pública foi deferido o pedido de descontos das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente a 4 anos, 7 meses e 22 dias, no montante de 40.605\$00 (quarenta mil, seiscentos e cinco escudos) que poderá ser amortizado em 25 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.629\$00 e as restantes de 1.624\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Junho de 2007).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Cap. 10.12, Div.16, Código 35.03.01.01 do Orçamento vigente.

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 13 de Fevereiro de 2007:

Ângela Rodrigues, na qualidade de viúva e herdeiro hábil de Ivo Lopes Tavares, ex-guarda da Câmara Municipal do Tarrafal, falecido em 27 de Março de 2006, fixada ao abrigo do artigo 65º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, a pensão anual de 77.508\$00, (setenta e sete mil, quinhentos e oito escudos), correspondente a 17 anos, 06 meses e 20 dias, calculada de conformidade com o artigo 37º, do referido Diploma Legal, com efeitos a partir de 28 de Março de 2006.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no capº 8, artigo 2º, do orçamento municipal vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho de 2007).

Despacho do Director-Geral de Contabilidade Pública, por delegação da S. Exª o Ministro das Finanças e Administração Pública:

De 3 de Abril de 2007:

Paula Gonçalves Spencer Rodrigues, na qualidade de viúva de João Rodrigues, que foi funcionário aposentado, falecido em 21 de Janeiro de 2007, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º alínea a) e 65º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, a pensão de sobrevivência anual de 226.956\$00, (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e seis escudos) calculada de conformidade do artigo 72º do mesmo diploma, com efeitos e partir de 21 de Janeiro de 2007, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na verba da Org. 10.12, Div. 16º - Enc. comuns, do Orçamento vigente do Ministério das Finanças e Administração Pública. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Julho de 2007).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 9 de Julho de 2007. – A Directora, *Bálbina Gonçalves*.

—o§o—

AGÊNCIA DA REGULAÇÃO ECONÓMICA

Conselho de Administração

DESPACHO N.º 7/2006

A 26 de Julho de 2004, foi publicado o Regime Jurídico dos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros, através do Decreto-Lei nº

30/2004, procurando regulamentar o transporte colectivo urbano de passageiros, com vista a impor ordem e disciplina nas carreiras e aumentar os índices de qualidade e segurança na circulação rodoviária.

Considerando que o Decreto-Lei acima referido submete o acesso ao mercado do serviço regular urbano mediante selecção em concurso público e pressupõe que as empresas sejam previamente licenciadas pela Agência de Regulação Económica;

Considerando a necessidade imperiosa de regulamentação do referido regime jurídico uma vez que constitui condição *sine qua non* para a realização do concurso de linhas;

A Agência de Regulação Económica, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 1 do Decreto-Lei nº 27/03 de 25 de Agosto e artigo 4º do Decreto-Lei nº 30/04 de 26 de Julho, determina o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Concessão de Licença Prévia nos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros, que faz parte integrante do presente despacho e baixa assinado pelos membros do Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica.

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em reunião de Conselho de Administração.

Publique-se.

João Renato Lima - Presidente do Conselho de Administração, *Têrêncio Gregório Alves* - Administrador, *Daniel Novo Jesus dos Santos* - Administrador.

REGULAMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉVIA PARA OS TRANSPORTES COLECTIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula as condições de atribuição de licença prévia para as empresas de transportes colectivos urbanos de passageiros que pretendam participar em concurso público de linhas.

Artigo 2º

(Competência para licenciamento)

Compete ao Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica a apreciação dos pedidos de licença prévia, após parecer fundamentado dos seguintes departamentos:

- a) Gabinete Técnico (área de transportes);
- b) Gabinete Económico-Financeiro;
- c) Gabinete Jurídico.

Artigo 3º

(Dos Prazos)

1. As empresas que pretendam concorrer a concurso público, deverão requerer licença para o efeito, no prazo de sessenta dias após data da publicação do anúncio no *Boletim Oficial*.

2. Após a entrada do pedido de licença prévia, a Agência de Regulação Económica tem o dever de o apreciar no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 4º

(Indeferimento tácito)

1. A ARE tem o dever indeclinável de decidir expressamente sobre o pedido, fundamentando o eventual indeferimento.

2. O silêncio por tempo superior a trinta dias corresponde a indeferimento tácito, presumindo-se, até prova em contrário, que o mesmo prejudicou o candidato.

Artigo 5º

(Comunicação ao júri do concurso)

Sempre que um pedido de licença prévia tenha sido deferido, mas, por qualquer razão, não tenha sido ainda emitido o competente alvará provisório, ou este não tenha sido entregue ao interessado, a ARE comunicará por escrito ao júri do concurso a que respeita a licença prévia, o deferimento da mesma.

Artigo 6º

(Pedido de licença prévia)

1. Os pedidos são apresentados em requerimento dirigido à ARE identificando o requerente através do respectivo nome ou denominação, sede, capital social, órgãos sociais, número de identificação fiscal, números de telefone e telefax, acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Comprovativo de idoneidade;
- b) Certidão de capacidade financeira;
- c) Certidão de capacidade profissional dos administradores, directores ou gerentes;
- d) Certidão de capacidade técnica da empresa.
- e) Comprovativo de depósito de taxa de pedido de emissão.

2. A taxa de pedido de emissão de licença prévia é calculada em 0,4% do valor mínimo legalmente fixado para a prestação de caução para o concurso público.

Artigo 7º

(Comprovativo de idoneidade)

1. A requerente deve apresentar a Certidão de Registro Comercial dos administradores, directores ou gerentes da empresa.

2. A idoneidade é aferida pela inexistência de impedimentos legais, nomeadamente a aplicação de sanções previstas no número 2 aos administradores, directores ou gerentes.

3. São consideradas idóneas as pessoas que provem não estar abrangidas por qualquer dos impedimentos seguintes:

- a) Proibição legal para o exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de tráfico de estupefacientes, por branqueamento de capitais ou por fraude fiscal ou aduaneira;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de falência fraudulenta, de apropriação ilegítima ou de administração danosa;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por crime contra a propriedade, com pena não inferior a dois anos;
- e) Condenação, com trânsito em julgado, na medida de inibição do direito de conduzir;
- f) Condenação, com trânsito em julgado, pela prática de concorrência ilícita ou desleal;
- g) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que seja declarada a interdição do exercício da função;
- h) Sanção administrativa de suspensão provisória do direito de conduzir, aplicada nos três anos anteriores à data do pedido de alvará, ou nos cinco anos anteriores àquela mesma data, no caso dos reincidentes.

3. Para efeitos do presente diploma, a aplicação da sanção acessória de suspensão do alvará para o exercício da actividade da empresa implica que os administradores, directores ou gerentes que tenham responsabilidade específica pela área dos transportes e estejam em exercício de funções à data da prática das infracções fiquem impedidos de assumir idêntica responsabilidade noutra empresa, pelo período da suspensão.

Artigo 8º

(Comprovativo de Capacidade Financeira)

São documentos comprovativos de capacidade financeira, os seguintes:

- a) Certidão de Registro Comercial que conste o capital social mínimo de dez mil contos para empresas em início de actividade;
- b) Duplicado ou cópia do último balanço apresentado para efeitos do imposto único sobre rendimentos ou garantia bancária ou caução que comprove capital social não inferior a quinhentos contos por veículo licenciado que possua.

Artigo 9º

(Comprovativo de Capacidade Profissional)

1. A capacidade profissional consiste na existência de recursos humanos que possuam conhecimentos adequados para o exercício da actividade de transporte de passageiros, atestados por certificado de capacidade profissional.

2. A capacidade profissional deve ser preenchida por um administrador, director ou gerente que dirija a empresa em permanência e efectividade ou, no caso das empresas públicas ou serviços municipalizados, pela pessoa que tenha a seu cargo a direcção do serviço de exploração de transportes rodoviários.

3. O certificado de capacidade profissional será emitido pela ARE a favor da pessoas que:

- a) Sejam diplomadas com curso do ensino superior;
- b) Sejam diplomadas com outro curso reconhecido oficialmente que implique, pelo menos, a detenção de noções basilares das seguintes matérias: direito civil, direito comercial, direito social, direito fiscal, gestão comercial e financeira da empresa, regras do acesso ao mercado de transportes colectivos e normas técnicas de exploração dos transportes colectivos e da segurança rodoviária;
- c) Sejam habilitadas com o ensino secundário completo e tenham um mínimo de cinco anos de experiência em empresa de transportes colectivos urbanos, desempenhando com sucesso funções que pela sua própria natureza impliquem conhecimento das matérias constantes da alínea b).

4. Para efeitos do número anterior, alínea a) deve apresentar cópia autenticada do certificado de equivalência e do histórico escolar.

5. Para efeitos do número anterior, alínea b) deve apresentar cópia autenticada do certificado de equivalência e do histórico escolar.

6. Para efeitos do número anterior, alínea c) deve apresentar certificado de habilitações literária e comprovante de experiência profissional devidamente reconhecido por notário.

Artigo 10º

(Comprovativo de Capacidade Técnica)

1. A empresa deve comprovar os seguintes requisitos técnicos:

- a) Possuir uma frota com as características técnicas exigidas e/ou remeter as ilustrações, correspondências, facturas pró-forma ou outros documentos pertinentes para prova da seriedade do propósito de aquisição de viaturas e da qualidade das mesmas;
- b) Possuir garagem, própria ou arrendada, adequada á frota e com um departamento de perdidos e achados;
- c) Indicação dos serviços administrativos, de rede de postos de venda de títulos de transporte, balcões de informação e de atendimento aos utentes do serviço;
- d) Indicação de oficinas ou de serviço adequado e eficaz de manutenção corrente da frota.

2. Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, os veículos deverão apresentar as características técnicas definidas em Portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

3. Os veículos obedecerão aos padrões, símbolos, indicações, cores, logótipos e demais requisitos que forem determinados ou aprovados por legislação pertinentes.

Artigo 11.º

(Alvará Provisório)

1. Após o deferimento do pedido de licença prévia, esta será titulada por um alvará provisório, conforme modelo em anexo.

2. A taxa de emissão de alvará provisório é calculada em 1% do valor mínimo legalmente fixado para a prestação de caução para o concurso público.

3. O alvará provisório caduca se a adjudicação for feita a terceiro, a menos que tenha havido recurso contencioso contra a adjudicação, caso em que só após a decisão definitiva se opera a caducidade.

Artigo 12.º

(Dever de comunicação)

1. As empresas licenciadas devem comunicar à Agência de Regulação Económica as alterações ao pacto social no prazo de sessenta dias após a sua ocorrência.

2. A cessação de funções do responsável do serviço de exploração de transportes da empresa, quando este assegure o requisito da capacidade profissional, deve ser comunicada à ARE no prazo de trinta dias após a sua ocorrência.

O Conselho de Administração, *João Renato Lima* - Presidente, *Te-rêncio Gregório Alves* - Administrador, *Daniel Novo Jesus dos Santos* - Administrador.

DESPACHO N.º 8/2006

O Decreto-Lei n.º 30/2004, de 26 de Julho que aprova o Regime Jurídico dos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros veio regulamentar o transporte colectivo urbano de passageiros, com vista a impor ordem e disciplina nas carreiras e aumentar os índices de qualidade e segurança na circulação rodoviária.

Considerando a necessidade imperiosa de estabelecer a metodologia a que deve respeitar o cálculo das tarifas, os procedimentos de indexação e revisão bem como a aplicação dos mesmos às empresas concessionárias do transporte colectivo urbano de passageiros,

Considerando que a regulamentação supra referida constitui condição essencial a realização do concurso público de linhas;

A Agência de Regulação Económica, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 27/03 de 25 de Agosto e artigos 3.º, n.º 2 e 4.º do Decreto-Lei n.º 30/04 de 26 de Julho, determina o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Preços e Tarifas dos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros, que faz parte integrante do presente despacho e baixa assinado pelos membros do Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica.

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em reunião de Conselho de Administração.

Publique-se.

João Renato Lima - Presidente do Conselho de Administração, *Te-rêncio Gregório Alves* - Administrador, *Daniel Novo Jesus dos Santos* - Administrador.

<http://kiosk.incv.cv>

**REGULAMENTO DE PREÇOS E TARIFAS
DOS TRANSPORTES COLECTIVOS URBANOS
DE PASSAGEIROS EM CABO VERDE**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece a metodologia a que deve respeitar o cálculo das tarifas, os procedimentos de indexação e revisão bem como a aplicação dos mesmos às empresas concessionárias do Transporte Colectivo Urbano de Passageiros, adiante designado TCUP.

Artigo 2.º

(Âmbito de Aplicação)

Este Regulamento é aplicado ao titular do Contrato de Concessão que presta o serviço de Transporte Colectivo Urbano de Passageiros.

Artigo 3.º

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

1. **Entidade Reguladora (ARE):** Entidade com a competência de promover a regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização e sancionamento das actividades económicas integrantes do sector dos transportes colectivos urbanos de passageiros.

2. **Área de Concessão:** território dentro do qual a Concessionária é obrigada a prestar o serviço público de transporte colectivo urbano de passageiros e cobrir o incremento de demanda nas condições do Contrato de Concessão.

3. **Autoridade de aplicação:** a Agência de Regulação Económica (ARE) é a autoridade responsável pela aplicação e cumprimento do presente Regulamento.

4. **Bilhete avulso:** bilhete que titula o contrato de transporte, vendido a bordo dos autocarros, de tarifa única para todas as linhas de um mesmo operador e que, sendo, em princípio, integral, poderá entretanto faccionar-se em bilhetes de meia linha.

5. **Bilhete avulso comum:** bilhete avulso igual em forma e tarifa para todos os operadores do centro urbano.

6. **Bilhete avulso particular:** bilhete avulso de um certo operador em concorrência no centro urbano.

7. **Cliente/Consumidor/Usuário Final/Utente:** pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que utilizam o transporte colectivo urbano de passageiros.

8. **Concedente:** Câmara Municipal da área de Concessão.

9. **Concessionária:** entidade titular de um contrato de concessão ou licença celebrado com a concedente para prestação do serviço pública de transporte colectivo urbano de passageiros.

10. **Contrato de concessão:** acordo assinado entre a Concedente e a Concessionária por meio do qual a Concedente delega e autoriza que a Concessionária preste serviços de interesse público. Define os respectivos direitos e obrigações.

11. **DGTR:** Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, do Ministério das Infra-estruturas e Transportes ou outro organismo que expressamente a substitua.

12. **Módulos:** conjunto de bilhetes avulsos, comuns ou particulares, vendidos em grupos ou maços, previamente ao transporte.

13. **Módulos de linha e de bloco de linhas:** módulos válidos para uma certa linha, ou para o mesmo bloco de linhas.

FEF2F75B-C921-4C02-B1F9-28B64E87F6B4

14. **Passe normal, ou apenas passe:** título pessoal e intransmissível para um número indeterminado de viagens em certo período, que, como o bilhete avulso, pode ser comum ou particular e cuja tarifa é calculada a partir da tarifa daquele, nos termos deste Regulamento.

15. **Passe de linha e de bloco de linhas:** passe particular emitido por um operador válido para uma certa linha, ou para o mesmo bloco de linhas.

16. **Passes sociais:** passes de tarifa reduzida, como percentagem da do passe normal, para atender a necessidades de certas categorias específicas de clientes, como seja a dos estudantes e dos idosos, podendo ser usáveis a qualquer dia, hora ou ter limitações temporais.

17. **Regulamento de Tarifas de Transporte Colectivo Urbano de Passageiros:** É o presente Regulamento.

18. **Taxa normal de rentabilidade:** a taxa de rentabilidade que garanta o equilíbrio económico-financeiro ao menor operador actual do mercado, ou ao operador único, em qualquer caso laborando com sua frota normal em estado de novo, considerando-se apenas os custos normais e razoáveis.

19. **Tarifa de equilíbrio do centro urbano:** o preço do bilhete avulso que garanta a taxa normal de rentabilidade a todo o operador do centro urbano num determinado momento.

20. **Transporte colectivo:** o transporte de passageiros efectuado por meio de veículos automóveis construídos ou adaptados para mais de nove lugares sentados, incluindo o do condutor.

Artigo 4º

(Objectivos e Princípios para a fixação de tarifas)

1. O cálculo das tarifas tem como objectivo garantir a justa remuneração dos investimentos e do custo operacional visando sempre o bem-estar dos utentes.

2. O cálculo, a aprovação e a aplicação das tarifas terá como base os seguintes princípios:

- a) A estrutura de custos da empresa;
- b) Os dados de contabilidade analítica/regulatória aprovados pela Entidade Reguladora;
- c) E outros dados que se julgarem pertinentes.

Artigo 5º

(Princípios da política de preços)

A regulação do preço tem como base os seguintes princípios:

- a) Proteger os consumidores das características de um mercado de forte concorrência entre diversas empresas e que garanta a oferta de um serviço de qualidade;
- b) Garantir a universalidade do serviço público essencial evitando a exclusão de certos grupos sociais no acesso aos meios de transportes;
- c) Promover o fortalecimento e dinamizar as actividades do sector dos transportes públicos de passageiros, através de um melhor controlo da gestão económica e financeira das empresas concessionárias;
- d) Evitar manobras ilegais, tais como distorção de preços, que prejudiquem a oferta do serviço público;
- e) Favorecer a mobilidade urbana e certas actividades consideradas estratégicas para as políticas de transporte e para o país;
- f) Proteger os consumidores contra a aplicação de preços abusivos ou discriminatórios;
- g) Garantir o cumprimento de normas técnicas, operacionais, fiscais e sociais estabelecidas para o sector dos transportes.

Artigo 6º

(Objectivos Tarifários)

Os preços e tarifas adoptados devem cumprir os seguintes objectivos:

- a) **Sustentabilidade:** as tarifas deverão permitir às empresas concessionadas, na medida em que estas operem de forma económica e prudente, a oportunidade de obter receitas suficientes para cobrir os custos de operação, os impostos, as amortizações e uma taxa de rentabilidade que garanta a remuneração adequada do capital investido e um grau de eficiência e eficácia operativa das mesmas. A referida taxa deve ser similar à de outras actividades de risco similar ou comparável nacional e internacionalmente.
- b) **Eficiência produtiva:** os preços deverão assegurar, para os usuários, o custo mínimo razoável.
- c) **Eficiência alocativa:** as tarifas devem levar em consideração as diferenças razoáveis que existem no custo dos diferentes tipos de produtos e actividades regulados, considerando a forma de prestação e localidade geográfica.
- d) **Equidade ou eficiência distributiva:** todos os consumidores dentro da área de concessão têm o direito a ter acesso aos transportes colectivos, nos termos dos planos de expansão e a preços adequados ao nível da qualidade de serviço prestado (universalidade).
- e) **Igualdade e Solidariedade:** Os serviços prestados não serão evidentemente discriminatórios entre consumidores. Contudo, o regime tarifário tomará em consideração as necessidades específicas dos consumidores de baixa renda e outros casos especiais.

Artigo 7º

(Pessoas sujeitas ao pagamento de bilhetes)

1. Ressalvada as excepções previstas em lei e neste Regulamento, será vedado o transporte de passageiros sem pagamento da respectiva passagem.

2. Sujeitam-se ao pagamento de tarifas todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que utilizam os transportes colectivos urbanos de passageiros dentro da área de Concessão.

3. Estão isentas do pagamento de tarifas:

- a) As crianças com menos de seis anos, as quais deverão ser transportadas ao colo;
- b) As Autoridades e agentes de autoridade desde que devidamente credenciadas e identificadas;
- c) E outros casos previstos expressamente em Lei;

4. É proibido cobrar do passageiro qualquer importância além do preço autorizado da passagem, seja a que título for.

CAPÍTULO II

Competência e Atribuições da Entidade Reguladora

Artigo 8º

(Competência para aprovação de preços e tarifas)

Compete à Agência de Regulação Económica a aprovação, indexação e revisão das tarifas dos transportes colectivos urbanos de passageiros, nos moldes definidos no presente Regulamento.

Artigo 9º

(Atribuições da ARE)

No tocante ao cálculo, revisão, ajuste e aprovação dos preços e tarifas, a ARE tem as seguintes atribuições:

- a) Determinar o valor dos custos fixos e variáveis quilométricos de operação, o índice de passageiros por quilómetro (IPK),

a metodologia de cálculo das tarifas, bem como, outros conceitos que julgar necessários para a determinação, reajuste e revisão dos preços;

- b) Estabelecer os mecanismos para a utilização eficiente dos combustíveis e outros factores de produção;
- c) Estabelecer factores de estímulo à eficiência;
- d) Determinar os itens de custos que devem entrar no cálculo das tarifas, além de determinar os índices e coeficientes de utilização dos mesmos;
- e) Aprovar e/ou determinar o preço dos bilhetes avulsos, bilhetes de meia linha, bem como o preço a ser aplicado ao passe normal e social e aos módulos de linha ou bloco de linha;
- f) Aprovar as tarifas a serem aplicadas a carreiras especiais;
- g) Definir os parâmetros utilizados nas actualizações tarifárias, através de fórmulas de indexação de tarifas dos transportes colectivos urbanos de passageiros;
- h) Escolher os índices de preços para a actualização dos preços e tarifas;
- i) Determinar as especificações que as empresas concessionárias deverão ter em conta na elaboração do sistema de contabilidade analítica/regulatória;
- j) Aprovar o sistema de contabilidade analítica/regulatória;
- k) Determinar os períodos de revisão tarifária, assim como, avaliar a necessidade de realização de revisões extraordinárias com o objectivo de restabelecer o equilíbrio das empresas e do sector.
- l) Fazer publicar no *Boletim Oficial* os preços e tarifas estabelecidos para as empresas concessionárias, e suas posteriores actualizações.

CAPÍTULO III

(Aprovação das tarifas resultantes do concurso de linhas)

Artigo 10º

(Definição das tarifas)

1. A ARE elaborará os critérios para a apresentação do tarifário dos bilhetes, dos passes comuns e sociais e dos módulos de linha ou bloco de linhas a serem praticados durante a vigência do contrato de concessão.

2. Os critérios referidos no número anterior serão publicados no Caderno de Encargos do concurso de linhas.

3. Para efeito de determinação do preço dos bilhetes vendidos aos utentes serão considerados os seguintes componentes:

- a) Custo operacional (fixos e variáveis);
- b) Custos administrativos e de comercialização dos bilhetes;
- c) Impostos directos e indirectos;
- d) Seguros de responsabilidade civil e de terceiros;
- e) Custo Total por Quilómetro;
- f) IPK – Índice de Passageiro por Quilómetro;
- g) Taxa de rentabilidade aprovada.

Artigo 11º

(Aprovação do tarifário)

Com base nas propostas apresentadas pelas empresas vencedoras do concurso e após a análise técnica das mesmas, a ARE estabelecerá o tarifário a vigorar durante o primeiro ano de vigência do contrato de concessão.

Artigo 12º

(Difusão do tarifário)

Aprovado o tarifário, a Entidade Reguladora procederá à sua publicação no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO IV

(Aprovação e aplicação do modelo tarifário)

Artigo 13º

(Metodologia de cálculo de tarifas)

1. A Entidade Reguladora definirá, um ano após o início de operação da empresa concessionária, a metodologia a ser utilizada para determinar a tarifa real, com base em dados fornecidos pelas mesmas.

2. As empresas deverão fornecer, nos prazos estabelecidos pela Agência de Regulação Económica, os dados técnicos e económicos relativos à sua operação.

3. Os dados referidos nos números anteriores obedecerão aos modelos aprovados pela Entidade Reguladora.

Artigo 14º

(Cálculo dos passes comuns)

1. A tarifa dos passes comuns é calculada a partir da tarifa do bilhete avulso não podendo ser menos que 65 (sessenta e cinco), nem mais que 80 (oitenta) vezes o preço do bilhete avulso.

2. O valor dos passes comuns será fixado pela Entidade Reguladora, ouvida a Concessionária.

Artigo 15º

(Cálculo de passes sociais)

1. A tarifa dos passes sociais é calculada a partir da tarifa do bilhete avulso não podendo ultrapassar 65 (sessenta e cinco), vezes o preço do bilhete avulso.

2. O valor dos passes sociais será fixado pela Entidade Reguladora, ouvida a Concessionária.

Artigo 16º

(Periodicidade e validades dos passes)

1. Os passes sociais e comuns serão mensais.

2. Em caso de alteração de tarifa, os passes comuns e sociais serão válidos pelo período de tempo que foram adquiridos.

Artigo 17º

(Cálculo dos módulos de linha e bloco de linhas)

1. O preço dos módulos de linha e bloco de linhas não pode ser superior a 85 % (oitenta e cinco por cento) do valor global dos bilhetes avulsos que contem.

2. Os módulos serão de, no mínimo 10 (dez) bilhetes avulsos.

3. Em caso de alteração de tarifa, os módulos serão válidos por um período de 15 dias. Decorrido o prazo, o utente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, trocar os módulos restantes, pagando a diferença de preço.

CAPÍTULO V

(Vigência e revisão das tarifas)

Artigo 18º

(Sistema de regulação de tarifas)

1. As tarifas aprovadas pela ARE terão como base o sistema de preço fixo por um período da concessão.

2. É vedada às empresas operadoras concederem desconto ou redução de tarifas sem a aprovação da Entidade Reguladora, a qualquer título, ressalvadas as excepções previstas em lei.

Artigo 20º

(Aplicação do tarifário)

1. As empresas concessionárias deverão aplicar estritamente o tarifário aprovado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão solicitar as modificações que considerem necessárias, sempre e quando, elas se baseiem em circunstâncias objectivas e justificadas.

3. A ARE deverá no prazo de sessenta dias (60) dias após o recebimento do pedido, decidir se as modificações solicitadas têm fundamentos claros e se beneficiam o interesse público.

4. Vencido o prazo referido no número anterior, sem qualquer pronunciamento da Entidade Reguladora, as empresas concessionárias poderão ajustar suas tarifas de acordo com as alterações solicitadas.

Artigo 21º

(Revisão de tarifas)

1. As tarifas serão ajustadas anualmente tendo em conta os seguintes critérios:

- Alteração nos preços dos combustíveis superior a 12%;
- Alterações substanciais nos Regulamentos de qualidade de serviço e nas normas ambientais;
- Modificações substanciais nas normas tributárias;
- Causas de força maior ou seja eventos que por sua magnitude não podem ser contemplados à priori que apliquem agravamento substancial dos custos operacionais.

2. Na hipótese prevista na alínea a) do número anterior, o ajuste tarifário será efectuado com base na fórmula descrita no Anexo I do presente Regulamento.

3. A Entidade Reguladora poderá, por iniciativa própria ou a pedido das empresas concessionárias, efectuar ajustes tarifários de carácter extraordinário

CAPÍTULO VI

Contabilidade e Relatórios

Artigo 22º

(Contabilidade Regulatória)

1. As empresas concessionadas deverão adoptar um sistema de contabilidade analítica que lhes permita identificar os custos operacionais e administrativos por linha ou bloco de linhas e por veículo em operação.

2. Um ano após o início de operação, deverão apresentar propostas de modelo de contabilidade analítica a adoptar, de acordo com as normas definidas pela ARE.

3. Uma vez apresentadas e analisadas as propostas das empresas, a ARE aprovará o sistema de contabilidade regulatória.

4. Incumbe à Entidade Reguladora exercer o controle necessário para sua adopção e cumprimento.

Artigo 22º

(Relatório anual e balanços)

As empresas operadoras, deverão preparar e apresentar anualmente à ARE um Relatório e Contas auditado, incluindo todas as informações adicionais ao balanço.

Artigo 23º

(Indicadores de desempenho)

1. De acordo com a periodicidade e o modelo a serem aprovados pela Agência de Regulação Económica, as empresas concessionárias enviarão dados técnicos e indicadores económico-financeiros de desempenho que reflectam os aspectos mais relevantes da gestão em curso.

2. Em anexo II são apresentados os dados técnicos bem como os indicadores de desempenho mínimo que permitem avaliar, nomeadamente, a eficácia da empresa.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 24º

(Entrada em vigor)

As disposições do presente Regulamento entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

ANEXO I

CRITÉRIOS METODOLÓGICOS E PROCEDIMENTO DE CÁLCULO PARA REVISÃO TARIFÁRIA**Determinação do valor de actualização das tarifas**

A percentagem de aumento das tarifas dos TCUP que a ARE deverá aprovar a cada revisão tarifária englobará a evolução dos custos dos combustíveis e a inflação prevista para o período da referida revisão.

O objectivo da revisão é actualizar as tarifas em consequência das flutuações dos preços dos combustíveis no mercado externo e da inflação que poderá afectar a rentabilidade das empresas e, consequentemente, a qualidade do serviço prestado.

A fórmula de revisão será a seguinte:

$$\Delta T_n = (A \times \Delta PC_n) + (B \times \Delta IPC_{n-2})$$

$$\Delta PC_n = \frac{PC_n - PC_{ref}}{PC_{ref}} ; \Delta IPC = \frac{IPC_{n-2} - IPC_{ref}}{IPC_{ref}}$$

Donde,

n = Período da actualização (reajuste);

ΔT_n – Variação das tarifas para o período n;

A – Constante que reflecte o peso dos combustíveis na estrutura de custos, que a ARE determina ser 0,25 (25%);

ΔPC_n – Variação do preço dos combustíveis (gasóleo) no período n, de acordo com o estipulado pela ARE;

PC_n – Preço dos Combustíveis no momento n;

PC_{ref} – Preço de combustíveis no período da ultima actualização;

B – Constante que representa os restantes 0,75 (75%) da estrutura de custos da empresa;

IPC_{n-2} – Índice de Preço no Consumidor no momento n-2 (dois meses antes da actualização

IPC_{ref} – Índice de Preços no Consumidor na ultima actualização.

ANEXO II

DADOS TÉCNICOS E INDICADORES DE DESEMPENHO

1. De acordo com o disposto no artigo 23º do presente Regulamento, as Empresas Reguladas deverão calcular, no mínimo indicadores de desempenho a seguir elencados.

2. A Agência de Regulação Económica poderá, a qualquer momento, determinar outros indicadores de desempenho que achar conveniente para acompanhamento da gestão da empresa.

Dados Técnico e Operacionais

Número de Passes Vendidos – equivale à quantidade de passes vendidos pelas empresas às diversas categorias de usuários.

Parque automóvel – representa o número de autocarros que a empresa possui para prestar o serviço de TCUP

- Total

- Em operação (frota de linha)

- Reserva

Passageiro equivalente/dia – quantidade média de passageiros transportados pela empresa diariamente.

Passageiro equivalente/dia/autocarro – Passageiro equivalente dia dividido pela frota em operação.

Distância média da rede – é o somatório das distâncias quilométricas da(s) linha(s) em que opera a empresa.

Número de voltas/dia por veículo – número de voltas que um veículo efectua na linha em que opera durante um dia de operação.

Quilómetro médio percorrido por volta – distância média percorrida por um autocarro numa volta.

Distância média/dia percorrida por um autocarro – quantos quilómetros em média um autocarro percorre num dia.

Índice de passageiro por quilómetro (IPK)

Distância média mensal percorrida por um autocarro

Distância média mensal percorrida na rede

Custos Fixos Quilométrico

Depreciação e Remuneração Mensal por Veículo

Custo Mensal com Peças e Acessórios

Custo Com Pessoal de Operação e Manutenção

Custos Administrativos Mensais

Outros Gastos Mensais

Custos Variáveis Quilométrico

Índices de Consumo por quilómetro

Gasóleo (L/km)

Lubrificantes (L/km)

Pneumáticos (vida útil)

Recauchutagem (nº durante vida útil)

Peças e Acessórios (%)

Dados de Linhas

Linha Facturação (Média mensal)

Gastos (Média mensal)

Indicadores Económico-Financeiros de Desempenho

Margem Bruta – representa o resultado bruto como percentagem das vendas da companhia.

Margem Operacional – representa o resultado operacional do exercício como percentagem das vendas.

Margem Líquida – representa o resultado líquido do exercício como percentagem das vendas.

Retorno sobre os Activos (ROA) – mede a capacidade da empresa de gerar benefícios sobre os activos, antes da consideração da fonte de financiamento. A empresa pode obter um maior retorno sobre os activos, seja por uma maior margem operativa, ou pela utilização mais eficiente de seus activos para gerar vendas.

Retorno sobre o Capital Próprio (ROE) – mede a capacidade de gerar benefícios do ponto de vista dos accionistas, uma vez saldadas as dívidas de terceiros.

O Conselho de Administração, *João Renato Lima* - Presidente, *Terêncio Gregório Alves* - Administrador, *Daniel Novo Jesus dos Santos* - Administrador.

DESPACHO N.º 10/2006

A ARE – Agência de Regulação Económica, através de seu Conselho de Administração, procede à correcção e publicação do tarifário de electricidade e água, nos termos do Acórdão n.º 13/06 de 10 de Novembro do Supremo Tribunal de Justiça.

ELECTRICIDADE			
Escalões	Tarifa base	IVA (15%)	Tarifa c/Iva-Esc / Kwh
<= 40 kWh	19\$80	2\$97	22\$77
> 40 kWh	24\$60	3\$69	28\$29
<i>Iluminação Pública</i>	14\$40	2\$16	16\$56
<i>Baixa Tensão Especial</i>	19\$20	2\$88	22\$08
<i>Média Tensão</i>	15\$60	2\$34	17\$94

ÁGUA			
Escalões	Tarifa base	IVA (15%)	Tarifas c/IVA Esc / m3
<i>Doméstico</i>			
<= 6 m3	220\$00	33\$00	253\$00
>6 e <= 10 m3	308\$00	46\$2	354\$20
> 10 m3	385\$00	57\$75	442\$75
<i>Indústria</i>			
Aplicável às Empresas e utilizações industriais em Fábricas, Oficinas e instalações congéneres.	330\$00	49\$5	379\$50
<i>Turismo</i>			
Aplicável aos Hotéis, Pensões e outros estabelecimentos congéneres.	385\$00	57\$75	442\$75
<i>Carácter Social</i>			
Aplicável aos Hospitais, Fontanários públicos, Associações de carácter social sem fins lucrativos	220\$00	33\$00	253\$00
<i>Comércio e Serviços</i>			
Aplicável aos Serviços Públicos, Embaixadas, Serviços Consulares, Estabelecimentos Comerciais públicos e privados, Empresas de navegação aérea e marítima, Armazéns.			
<= 20 m3	330\$00	49\$50	379\$50
> 20 m3	385\$00	57\$75	442\$75
<i>Auto-tanques I</i>			
Aplicável no fornecimento por auto-tanques a Hospitais, Fontanários públicos, Associações e Instituições de carácter social, sem fins lucrativos.	220\$00	33\$00	253\$00
<i>Auto-tanques II</i>			
Aplicável no fornecimento por auto-tanques, para outros usos.	330\$00	49\$5	379\$50

O presente despacho terá efeito a partir de 00:00 hora do dia 21 de Novembro.

Agência da Regulação Económica, na Praia, aos 21 de Novembro de 2006. – O Conselho de Administração, Dr. *João Renato Lima* – Presidente, Eng. *Terêncio Gregório Alves* - Administrador, Eng. *Daniel N. J. dos Santos* – Administrador.

DESPACHO N.º 11/2006

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 26/03 de 25 de Agosto e na Resolução n.º 25/02 de 22 de Julho que define os princípios a que deve obedecer o novo mecanismo de fixação de preços dos produtos petrolíferos;

Após análise detalhada das estruturas de custo das empresas que operam no sector;

E nos termos do Acórdão n.º 13/06 de 10 de Novembro do Supremo Tribunal de Justiça.

A Agência de Regulação Económica, através do seu Conselho de Administração decide proceder à seguinte actualização de preços dos produtos petrolíferos:

Produtos	Preço Base	IVA (15%)	Preço (Esc) CIVA
Gasolina Super-Litro			
Venda na bomba	109\$35	16,40	125\$80
Gasóleo – Litro			
Venda na bomba	74\$18	11\$13	85\$30
Venda à Marinha (sem IVA)	64\$60	0\$00	64\$60
Petróleo – Litro			
Venda na bomba	76\$31	11\$45	86\$00
Fuel – Kg			
180	44\$21	6\$63	50\$84
380	37\$55	5\$63	43\$18
Butano			
Garrafas de 3 Kg	402\$99	60\$45	460\$00
Garrafas de 6 Kg	848\$40	127\$26	975\$00
Garrafas de 12,5 Kg	1.767\$50	265\$13	2.030\$00
Garrafas de 55 Kg	7.777\$00	1.166\$55	8.945\$00
Consumo Industrial, o Kg	141\$40	21\$21	162\$60

O presente despacho terá efeito a partir de 00:00 hora do dia de 21 de Novembro de 2006.

Agência da Regulação Económica, na Praia, aos 20 de Novembro de 2006. – O Conselho de Administração, Dr. *João Renato Lima* – Presidente, Eng. *Terêncio Gregório Alves* - Administrador, Eng. *Daniel N. J. dos Santos* – Administrador.

DESPACHO N.º 12/2006

A ARE – Agência de Regulação Económica, através de seu Conselho de Administração, procede à correcção e publicação do preço dos bilhetes do transporte colectivo urbano de passageiros de 32\$00 (trinta e dois escudos) para 35\$00 (trinta e cinco escudos), nos termos do Acórdão n.º 13/2006 de 10 de Novembro do Supremo Tribunal de Justiça.

O presente despacho terá efeito a partir de 00:00 hora do dia de 21 de Novembro de 2006.

Agência da Regulação Económica, na Praia, aos 20 de Novembro de 2006. – O Conselho de Administração, Dr. *João Renato Lima* – Presidente, Eng. *Terêncio Gregório Alves* - Administrador, Eng. *Daniel N. J. dos Santos* – Administrador.

DESPACHO N.º 4/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 27/03 de 25 de Agosto e com base no Regulamento de Indexação da Tarifa de Electricidade, publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, II Série, de 17 de Janeiro de 2007;

Tendo em conta o aumento dos preços dos combustíveis ocorrido em Abril de 2006, a eliminação dos subsídios ao gasóleo consumido pela Electra e o descongelamento do preço do fuel,

A Agência de Regulação Económica, após análise da evolução da situação financeira da Electra S.A e ouvido o Conselho Consultivo, decide, através do seu Conselho de Administração, proceder ao aumento de 6,5% na tarifa base de electricidade, de modo a compensar o défice tarifário existente desde a última actualização das tarifas, ocorrida em Junho de 2006.

ELECTRICIDADE			
Escalões	Tarifa base (T)	IVA (15% x 30% T)	Tarifa c/Iva Esc/Kwh
<= 40 kWh	21\$09	0,95	22\$04
> 40 kWh	26\$20	1,18	27\$38
<i>Iluminação Pública</i>	15\$34	0,69	16\$03
<i>Baixa Tensão Especial</i>	20\$45	0,92	21\$37
<i>Média Tensão</i>	16\$61	0,75	17\$36

O presente despacho terá efeito a partir de 00:00 hora do dia 05 de Março de 2007.

Agência da Regulação Económica, na Praia, aos 5 de Fevereiro de 2007. – O Conselho de Administração, Dr. *João Renato Lima* – Presidente, Eng. *Terêncio Gregório Alves* - Administrador, Eng. *Daniel N. J. dos Santos* – Administrador.

—oço—

MUNICÍPIO DO PAÚL

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal do Paul:

De 20 de Junho de 2007:

É dado por findo o Destacamento de Evolorena Mariana Pires Almeida, oficial principal do quadro da Câmara Municipal do Paul, junto do Serviço Autónomo de Água e Saneamento, com efeitos a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*, ao abrigo do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho.

Câmara Municipal do Paul, aos 20 de Junho de 2007. – O Presidente, *Américo Tomás de Fátima Melício Silva*.

MUNICÍPIO DO SAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal do Sal:

De 11 de Junho de 2007:

Rizeth Filomena Silva Pina Tavares Semedo, nomeada para exercer a categoria de técnico-adjunto, referência 12, escalão A, nos termos da alínea j) do artigo 14.º da Lei n.º 84/IV/93 de 12 de Julho, no âmbito da reestruturação dos serviços da Câmara Municipal.

As despesas têm cabimento no código 03.62.01.02 do Orçamento em execução da Câmara Municipal do Sal para o ano 2007. – (Isento do visto do Tribunal da Conta nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 84/IV/93 de 12 de Julho).

Câmara Municipal do Sal, aos 30 de Junho de 2007. – O Secretário Municipal, *Mário Rui Fortes Lélis*.

—o§o—

MUNICÍPIO DO SAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz:

De 10 de Julho de 2007:

Por conveniência de serviço, é dada por finda a comissão de serviço de Maria Varela Semedo, no cargo de Chefe da Divisão Financeira e Patrimonial desta Câmara Municipal, cargo esse que vinha desempenhando desde 1 de Janeiro de 2003, passando a mesma a prestar serviço na Secção do IUP desta Edilidade, na sua categoria efectiva (técnico profissional de 1.º nível, referência 8, escalão D, a partir de 15 de Agosto de 2007).

Câmara Municipal de Santa Cruz, aos 10 de Julho de 2007. – O Presidente, *Orlando Fernandes Lopes Sanches*.

—o§o—

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal de São Miguel:

De 26 de Junho de 2007:

João Gomes Duarte, técnico-adjunto, referência 11, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Miguel, progride nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 12 de Julho, conjugado com o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão B.

Câmara Municipal de São Miguel, aos 10 de Julho de 2007. – O Secretário Municipal, *Daniel Alcântara Brito Ribeiro*.

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 13 de Fevereiro de 2007:

Austelino Borges Moreira, técnico-adjunto, referência 11, escalão C, quadro definitivo desta Câmara Municipal, na situação de licença de longa duração para frequência do ensino superior em Portugal, em Administração Pública e Autárquica, admitido para reiniciar as suas funções na categoria acima mencionada, nos termos do n.º 7 do artigo 50.º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril.

De 24 de Maio:

Manuel de Jesus da Lomba Monteiro, técnico profissional de 1.º nível, referência 8, escalão C, definitivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal, nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Chefe da Divisão Financeira, nos termos da alínea d), do n.º 2 do artigo 92.º da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho e n.º 3 do artigo 39.º, do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea b) do artigo 27.º, da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro e n.º 3 do artigo 2.º da Estrutura Orgânica desta Câmara Municipal.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no cap.º 3.º, artigo 1.º, n.º 1, do orçamento municipal vigente. – (Visados pelo Tribunal de Contas em 7 e 15 Junho 2007).

De 31:

Malaquias Francisco Furtado, chefe de trabalho, referência 8, escalão C, definitivo da Câmara Municipal do Tarrafal, na situação de licença de longa duração, admitido para reiniciar a sua função na categoria acima mencionada, nos termos do n.º 7 do artigo 50.º, do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no cap.º 3.º, artigo 1.º n.º 1 do orçamento vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Julho de 2007).

De 2 de Julho:

José Manuel Soares Tavares, mestre em História, nomeado para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Assessor do Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no cap.º 2.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento vigente.

Câmara Municipal do Tarrafal, aos 10 de Julho de 2007. – O Secretário Municipal, *António Dias Costa*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00